



**ACÓRDÃO**  
0000036-03.2014.5.04.0103 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
Órgão Julgador: 1ª Turma

**Recorrente:** CARMEN LUISA ARAÚJO RODRIGUES - Adv. Patrícia David Medina  
**Recorrente:** VERA LUCIA SORIA DE FARIA - Adv. Fernando Godoy Porto Martinelli  
**Recorrente:** MARIA AUXILIADORA LOPES MANDAGARA E OUTRO(S) - Adv. Fabiano Schizzi Zanin  
**Recorrente:** MUNICÍPIO DE PELOTAS - Adv. Daniel Ávila Zanotelli  
**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Pelotas  
**Prolator da Sentença:** JUIZ NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

#### **E M E N T A**

**PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. RUBRICAS "INCENTIVO" E "HORA ATIVIDADE" e "PROMOÇÕES TRIENAIS".** As rubricas "incentivo" e "hora atividade" e "promoções trienais" não se incluem no conceito de vencimento básico para fins de cálculo das diferenças salariais pela inobservância do piso nacional do magistério disposto na Lei n. 11.738/08, tendo em vista que apresentam natureza de gratificação adicional.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal



**ACÓRDÃO**  
**0000036-03.2014.5.04.0103 RO**

**Fl. 2**

Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO DAS FLS. 306-20, NO QUE DIZ RESPEITO À RECLAMANTE VERA LÚCIA SORIA FARIAS**, por defeito de representação. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS RECLAMANTES MARIA AUXILIADORA LOPES MANDAGARA E RITA DE CÁSSIA VIEIRA DA CUNHA PEREIRA** para determinar que na apuração das diferenças deferidas sejam consideradas, tão somente, as parcelas "padrão", "complemento de piso" e "compl. lei munic.". Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE CARMEN LUÍSA ARAÚJO RODRIGUES** para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do piso previsto pela Lei 11.738/08, relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013 (em relação a 2011 a contar de 27.04.2011), observada para a composição da remuneração básica as parcelas definidas supra, com reflexos em férias, décimos terceiros salários, incentivo, complemento de carga horária e FGTS. Ainda, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO**. Valor da condenação majorado em R\$2.000,00, com custas de R\$40,00, dispensadas.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de abril de 2015 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença das fls. 294-7, recorrem as partes.

As reclamantes Maria Auxiliadora Lopes Mandagara, Rita de Cássia Vieira



**ACÓRDÃO**  
**0000036-03.2014.5.04.0103 RO**

**Fl. 3**

da Cunha Pereira e Vera Lucia Soria de Faria (fls. 306-20) buscam a reforma pela exclusão das parcelas 'promoções trienais padrões', 'incentivo' e 'hora atividade' para apuração das diferenças postuladas entre o salário-base recebido e o piso nacional do magistério.

O Município de Pelotas (fls. 322-34) postula a reforma pela consideração da parcela 'Incentivo' como parte do salário-base das reclamante e, como consequência, a improcedência dos pedidos relativos às diferenças postuladas.

A reclamante Carmen Luísa Araújo Rodrigues (fls. 337-42 verso) requer a reforma pela desconsideração das parcelas 'Hora Atividade' e 'Promoções Trienais' para apuração das diferenças postuladas entre o salário-base recebido e o piso nacional do magistério.

Contrarrazões pelas reclamantes Maria Auxiliadora Lopes Mandagara, Rita de Cássia Vieira da Cunha Pereira (fls. 366-77); do Município reclamado (fls. 380-90), com preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante Vera Lucia Soria farias, por defeito de representação; e da reclamante Vera Lúcia Sória Farias (fls. 391-3).

O Ministério Público do Trabalho (fls. 398-400) opina pelo não acolhimento do recurso da reclamante Vera Lucia Soria Farias e pelo conhecimento e desprovisionamento dos demais recursos.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**



**ACÓRDÃO**  
**0000036-03.2014.5.04.0103 RO**

**Fl. 4**

**(RELATOR):**

**PRELIMINAR**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECLAMANTE VERA LUCIA SORIA FARIAS**

O Município reclamado, em suas contrarrazões, sustenta que o recurso apresentado às fls 306-20, em nome da reclamante Vera Lucia Soria Farias não merece ser conhecido. Aduz que a referida reclamante revogou os poderes conferidos ao procurador que subscreve aquele recurso (Fabiano Schizzi Zanin, substabelecido por Maurício Dallagnol, fl. 49), conforme procuração juntada à fl. 300. Refere, ainda, que o novo procurador da reclamante (Fernando Godoy Porto Martinelli) foi devidamente intimado da sentença, sem apresentar qualquer recurso.

A reclamante Vera Lucia Soria Farias, conforme petição protocolada em 23-04-2014 e juntada às fls. 298-300, revogou os poderes outorgados ao procurador Maurício Dallagnol, outorgando poderes à Fernando Godoy Porto Martinelli. Conforme notificação da fl. 303, o novo procurador foi intimado para ciência da sentença das fls. 294-297, decorrendo o prazo sem que a parte apresentasse recurso. Já às fls. 306-20, foi protocolado recurso ordinário em nome das reclamantes Maria Auxiliadora, Rita de Cássia e Vera Lucia, subscrito por Fabiano Zanin. Portanto, tendo em vista que o procurador que subscreve aquele recurso teve seus poderes revogados pela reclamante, conforme já mencionado, cumpre acolher a preliminar suscitada pelo reclamado para não conhecer do recurso das fls. 306-20, no que diz respeito à reclamante Vera Lucia Soria Farias, por defeito de representação.



**ACÓRDÃO**  
**0000036-03.2014.5.04.0103 RO**

**Fl. 5**

**MÉRITO**

**I- RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM**

**1. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS**

O Julgador, considerando que para a composição da remuneração básica das reclamantes deveriam ser consideradas somente as parcelas Padrão, Complementação de Piso, Hora Atividade, Promoções Trienais e Complemento Lei Municipal, constatou a existência de diferenças salariais pelo não atendimento da remuneração mínima prevista na Lei 11.738/2008, em relação às reclamantes Maria Auxiliadora Lopes Mandagara, Rita de Cássia Vieira da Cunha Pereira e Vera Lucia Soria de Faria e condenou o reclamado ao pagamento de [...] *diferenças salariais decorrentes da observância do piso previsto pela Lei 11.738/08, relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013 (em relação a 2011 a contar de 27.04.2011), observada para a composição da remuneração básica as parcelas definidas supra, com reflexos em férias, décimos terceiros salários, incentivo, complemento de carga horária e FGTS*. Pelos mesmos critérios, considerou inexistentes as diferenças salariais pleiteadas no que diz respeito à reclamante Carmem Luísa Araújo Rodrigues, julgando improcedente a reclamatória, neste caso.

As reclamantes Maria Auxiliadora e Rita de Cássia insurgem-se contra o entendimento, aduzindo, em síntese, que o piso nacional do Magistério está vinculado ao vencimento básico do cargo e não aos vencimentos do servidor, não compreendendo as vantagens pessoais. Assevera que, desta forma, é inviável a consideração das parcelas promoções trienais padrões, incentivo e hora-atividade, pois a primeira refere-se à gratificação paga na medida em que implementada determinadas condições (três anos de



**ACÓRDÃO**  
**0000036-03.2014.5.04.0103 RO**

**Fl. 6**

serviço), conforme artigo 104 da Lei Municipal Complementar nº 3.008/86; já a segunda rubrica é devida de acordo com a especialização do profissional, com propósito de fomentar a qualificação dos professores, com caráter pessoal, portanto, conforme art. 32 da Lei nº 3.198/89. Por fim, a terceira rubrica diz respeito à gratificação referente às atividades desenvolvidas extra classe, nos termos do art. 25 da Lei nº 3.198/89. Postulam a reforma da sentença para que as diferenças salariais postuladas sejam apuradas entre os valores fixados para efeito do piso nacional dos profissionais do Magistério e os valores pagos pelo reclamado conforme as rubricas padrão acrescido da complementação de piso.

A reclamante Carmen Luísa também investe contra a sentença, aduzindo que os valores pagos a título de hora-atividade e promoções trienais não podem ser consideradas para fins de apuração do piso nacional do magistério. Refere que a parcela 'hora atividade' remunera as atividades de reuniões extraclasse, com nítido caráter de gratificação e que, no caso da rubrica promoções trienais, refere-se a adicional pela implementação de critério de tempo de serviço, com nítido caráter pessoal, postulando, então, para a apuração das diferenças pleiteadas, a consideração somente das rubricas padrão, complemento de piso e complemento de lei municipal.

Já o reclamado investe contra a sentença, alegando que a parcela denominada de Incentivo também compõe a remuneração básica para a contraprestação da carga horária contratada com a reclamante. Aduz que o pagamento de tal parcela decorre de condição necessária para o exercício de cargo, qual seja, a formação em nível superior. Assevera que a Lei Municipal nº 5.370/2007 refere expressamente que a parcela incentivo compõe o vencimento básico do servidor, servindo de base de cálculo para



**ACÓRDÃO**  
**0000036-03.2014.5.04.0103 RO**

**FI. 7**

as demais vantagens. Colaciona jurisprudência favorável e remete ao enunciado da OJ nº 272 da SDI-I do TST. Aduz, então, que inexistem as diferenças pleiteadas, quer em relação ao valor total da remuneração auferida, considerando o entendimento jurisprudencial citado, quer em relação ao valor auferido apenas a título de básico, considerando a jornada de vinte horas e a proporcionalidade prevista na lei que institui o piso nacional, requerendo o provimento de seu recurso para absolvê-lo da condenação.

Sinalo que a controvérsia relativa às parcelas que compõem a remuneração-base dos professores contratados pelo Município reclamado já foi objeto de apreciação por esta Turma Julgadora, quando do julgamento do processo nº 0000266-45.2014.5.04.0103 RO, motivo pelo qual reporto-me aos fundamentos ali lançados, os quais ora transcrevo como razões de decidir :

*Presente a discriminação das parcelas pagas ao reclamante apresentada na defesa, entendo incluídos no conceito de vencimento básico apenas a parcela denominada "padrão", o "complemento de piso" e a parcela denominada "compl. lei munic." que decorre de aplicação do piso salarial estabelecido na Lei Municipal n. 5.801/11, invocada na defesa.*

*Acréscio que a Lei Municipal n. 5.370/2007, ao contrário do quanto propugna o reclamado em razões recursais, não autoriza a inclusão da parcela "incentivo" no cálculo do vencimento básico, visto que a referida lei dispõe que a parcela compõe o vencimento básico do servidor apenas para o cálculo das demais vantagens, não alterando a sua natureza de gratificação*



**ACÓRDÃO**  
**0000036-03.2014.5.04.0103 RO**

**Fl. 8**

*adicional. Além disso, estabelece o vencimento básico como base de cálculo da "parcela incentivo".*

*Transcrevo o artigo pertinente:*

*"Art. 4º. A redação do Art. 24 da Lei Municipal nº 3.198, de 09 de maio de 1989, fica alterada e cria-se parágrafo único com a seguinte redação:*

*"Art. 24 Os "Incentivos" de que trata a Art. 32 desta lei, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.454, de 16 de dezembro de 1999, terão seus valores calculados sobre o vencimento ou salário básico praticado, obedecendo aos seguintes percentuais: M2-49% (quarenta e nove por cento); M-59% (cinquenta e nove por cento); M4-70% (setenta por cento).*

*Parágrafo Único - Os valores pagos a título de "Incentivo", integram o padrão básico praticado para o cálculo das demais vantagens."*

*Quanto à "hora atividade", disciplinada no art. 25 da Lei nº 3.198/89, trata-se de uma gratificação adicional, não se incluindo também no conceito de vencimento básico definido pelo STF. (TRT da 04ª Região, 1A. TURMA, 0000266-45.2014.5.04.0103 RO, em 03/12/2014, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)*

Quanto à parcela promoções trienais, prevista no art. 104 da Lei Municipal





**ACÓRDÃO**  
**0000036-03.2014.5.04.0103 RO**

**Fl. 9**

nº 3.008 de 19-12-1986, entendo que tal rubrica não pode ser considerada para efeito de apuração da remuneração básica tendo em vista que se refere a adicional por tempo de serviço, que é calculada sobre o vencimento básico, não apresentando, portanto, qualquer caráter remuneratório. Além, disso, ressalto que nem mesmo a reclamada, em sua defesa, refere que tal parcela deve ser considerada para efeito do cálculo da remuneração base dos reclamantes.

No que diz respeito ao marco inicial para o pagamento das diferenças pleiteadas, mostra-se correta a sentença, tendo em vista a decisão dos embargos declaratórios na Adi nº 4167, que considerou que a eficácia da Lei nº 11738/08 se deu a partir da data do julgamento do mérito da ação, em 27-04-2011.

Dessarte, cumpre dar provimento parcial ao recurso das reclamantes Maria Auxiliadora Lopes Mandagara e Rita de Cássia Vieira da Cunha Pereira para determinar que na apuração das diferenças deferidas sejam consideradas, tão somente as parcelas "padrão", o "complemento de piso" e "compl. lei munic."

No que diz respeito à reclamante Carmen Luísa Araújo Rodrigues, considerando-se as parcelas acima referidas, constato que a reclamante percebia remuneração básica nos meses de janeiro dos anos de 2011, 2012 e 2013, os valores de R\$450,00 (fl. 143), R\$504,93 (fl. 152) e R\$504,93 (fl. 162), valores estes inferiores ao piso previsto na Lei nº 11.738/08 para a carga horária da reclamante (fl. 286), cumprindo, então dar provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do piso previsto pela Lei 11.738/08, relativas aos anos de 2011, 2012 e 2013 (em relação a 2011 a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000036-03.2014.5.04.0103 RO**

**Fl. 10**

contar de 27.04.2011), observada para a composição da remuneração básica as parcelas definidas supra, com reflexos em férias, décimos terceiros salários, incentivo, complemento de carga horária e FGTS.

Por fim, cumpre, também, negar provimento ao recurso do reclamado.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**